



CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio



RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA

ANÁLISE DE CONFORMIDADE

Entidade: Conselho Regional de Biologia da 4ª Região – CRBio-04

Endereço: Rua Antônio de Albuquerque, 788, Savassi – Belo Horizonte, CEP: 30112-011

Período analisado: Janeiro a Dezembro de 2024

Responsável pela gestão: Carlos Frederico Loiola (CRBio nº 008871/04-D)

Analistas de conformidade: Manoel de Oliveira Queiroz Júnior, Matheus Paulo de Lima, Santiago Valentim de Souza e Alcione Ribeiro de Azevedo

Natureza do trabalho: Programação de análise de conformidade anual do Sistema CFBio/CRBios, exercício de 2024



SUMÁRIO

1.	Abertura Dos Trabalhos	5
2.	Conceituação e Objetivos da Auditoria Interna	5
2.1.	Do Relatório de Auditoria Interna	6
3.	Dos Procedimentos.....	6
4.	Dos Resultados da auditoria.....	6
4.1.	Portal da Transparência	6
4.2.	Reunião com a Comissão de Tomada de Contas (CTC).....	7
4.3.	Análise Contábil, Financeira e Patrimonial.....	8
4.4.	Licitações e contratos	8
4.4.1.	Análise geral.....	8
4.4.2.	Contratação por Inexigibilidade para o evento "Biologia na Praça" (Processo nº 2024403001).	9
4.4.3.	Termo de Colaboração Para Execução do II Congresso de Biólogos do CRBio-04 (Processo nº 2024400915).	12
4.5.	Avaliação de Desempenho e Progressão Funcional	18
4.5.1.	Crêterios Subjetivos e Alterações Informais das Normas.....	18
4.5.2.	Periodicidade, Efetivação e Concessão de Benefícios Ilegais.....	18
4.6.	Ilegalidade do "Estágio Probatório" para Empregados Celetistas.....	21
4.7.	Gestão de Pessoal, Assédio e Clima Organizacional.....	21
5.	Conclusão e Recomendações	22



1. Abertura Dos Trabalhos

Às 9 horas do dia 5 de maio de 2025, conforme Convocação CFBio nº 167/2025, teve início a visita técnica da Comissão de Auditoria Interna, realizada presencialmente na sede do Conselho Regional de Biologia da 4ª Região – CRBio-04.

Estiveram presentes a Presidente do CFBio, Alcione Ribeiro de Azevedo; o Presidente do CRBio-04, Carlos Frederico Loiola; o Conselheiro e Coordenador da CAI/CFBio, Santiago Valentim de Souza; o ASCONT/CFBio, Manoel Queiroz de Oliveira Junior; o Chefe do Setor de Licitações e Contratos do CFBio, Matheus Paulo de Lima; a Conselheira Vice-Presidente do CRBio-04, Juliana Ordones Rego; a Conselheira Tesoureira do CRBio-04, Sylvia Therese Meyer Ribeiro; o ASCONT/CRBio-04, Reinaldo Florêncio Moreira; e o Assessor de Gestão do CRBio-04, Jairo Rodrigues da Silva.

Na sequência das apresentações, foram iniciadas as atividades técnicas, entre as quais se destacam o levantamento e análise dos contratos e licitações, conduzidos pelo Chefe do Setor de Licitações e Contratos do CFBio, a análise da documentação contábil-financeira, sob responsabilidade do ASCONT/CFBio, e o monitoramento do Portal da Transparência, a cargo do Coordenador da CAI/CFBio.

2. Conceituação e Objetivos da Auditoria Interna

O presente trabalho de auditoria interna abarcou a análise de conformidade das áreas contábil, contratual e licitatória. Isso significa que, durante o processo de auditoria, foram avaliados os processos, sistemas e procedimentos relacionados à gestão financeira e contábil da instituição, com o objetivo de verificar a conformidade dos processos e procedimentos com as leis e regulamentos aplicáveis e se os controles internos são adequados e eficazes.

A Auditoria Interna é exercida tanto nas pessoas jurídicas de direito privado (empresas, sociedades, associações, etc.) quanto nas pessoas jurídicas de direito público das administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ela compreende os exames, análises, avaliações, levantamentos e comprovações, metodologicamente estruturados para a avaliação da integridade, adequação, eficácia, eficiência e economicidade dos processos, dos sistemas de informações e de controles internos integrados ao ambiente, e de gerenciamento de riscos, com vistas a assistir à administração da entidade no cumprimento de seus objetivos.

Nesse sentido, conforme dispõe o item 12.1.1.4 da NBC TI 01, a auditoria interna tem por finalidade agregar valor ao resultado da organização, apresentando subsídios para o aperfeiçoamento dos processos, da gestão e dos controles internos, por meio da recomendação de soluções para as não-conformidades apontadas nos relatórios.



A auditoria interna, portanto, funciona como instrumento de apoio à gestão e objetiva verificar – principalmente – se o controle interno está em efetivo funcionamento.

2.1. Do Relatório de Auditoria Interna

O relatório é o instrumento por meio do qual a Auditoria Interna apresenta o resultado dos seus trabalhos, devendo ser redigido com objetividade e imparcialidade, de forma a expressar, claramente, suas conclusões, recomendações e providências a serem tomadas pela administração da entidade (item 12.3.1 da NBC TI 01).

Ou seja, o relatório evidencia as principais constatações verificadas pela auditoria na análise dos processos, apontando as verificações encontradas e respectivas recomendações.

3. Dos Procedimentos

No desenvolvimento do trabalho, foram adotados os seguintes procedimentos de auditoria: exame físico; exame de documentos originais; conferência de cálculos; verificação *in loco*; correlação das informações obtidas e observação. Os exames foram efetuados por amostragem, nas extensões julgadas necessárias, observadas as circunstâncias identificadas.

4. Dos Resultados da auditoria

Neste tópico, serão apresentados os resultados do trabalho de auditoria, de forma que sejam evidenciados os pontos de melhoria identificados e as respectivas recomendações da Comissão de Auditoria Interna do CFBio.

4.1. Portal da Transparência

A análise do site institucional do CRBio-04, referente ao exercício de 2024, foi conduzida pelo Coordenador da CAI/CFBio, com ênfase no Portal da Transparência e em demais informações disponibilizadas, em atendimento às determinações do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 96/2016 – Plenário) e às disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

A metodologia aplicada seguiu o mesmo padrão das auditorias realizadas em exercícios financeiros anteriores, com base em *checklist* estruturado em planilha contendo os itens constantes das recomendações do TCU.

Na análise inicial, verificou-se que o CRBio-04 disponibiliza, tanto no Portal da Transparência quanto nos Dados Abertos, as informações exigidas pela Corte de Contas Federal. Ressalta-se, contudo, a necessidade de constante atualização e organização desses dados, de modo a garantir maior clareza, agilidade e facilidade de acesso para consulta pública, principalmente naquilo que se refere aos dados abertos.



Entre as inconformidades identificadas, verificou-se a ausência do ícone “Ouvidoria” no Portal da Transparência, bem como a composição da Comissão de Educação e do Grupo de Trabalho Serra do Curral com seis membros, em desconformidade com o art. 52 do Regimento do CRBio-04, que estabelece de três a cinco membros, sendo um designado para Coordenador, outro para Secretário e os demais como vogais. Ademais, na Comissão de Educação, um dos membros constava na condição de “convidado”.

Outras situações relativas à participação de membros não conselheiros em Comissões foram devidamente esclarecidas, em razão da inexistência de restrição regimental.

Ademais, a análise do site do Regional foi posteriormente discutida e esclarecida no terceiro dia da auditoria (07/05/2025), em reunião com o Assessor de Gestão, Sr. Jairo Rodrigues da Silva, e com o Assessor de Comunicação, Sr. Vitor Paulo Duarte Moreira.

4.2. Reunião com a Comissão de Tomada de Contas (CTC)

No dia 6 de maio de 2025, às 10 horas, realizou-se reunião por videoconferência com os integrantes da Comissão de Tomada de Contas do CRBio-04 – Kátia Regina da Silva, Cesar Augusto Maximiano Estanislau e Edeltrudes Maria V. Calaça Câmara –, com a participação do Coordenador da CAI/CFBio, do Chefe do Setor de Licitações e Contratos do CFBio e do Assessor de Gestão do CRBio-04.

Esclareceu-se, inicialmente, que o objetivo da reunião seria complementar e aprofundar as informações coletadas ao longo da auditoria, com foco no acompanhamento administrativo-financeiro do CRBio-04, de forma a resguardar a integridade do Sistema.

A metodologia aplicada seguiu o mesmo roteiro utilizado em auditorias anteriores em outros Conselhos Regionais, abordando questionamentos sobre o funcionamento da Comissão de Tomada de Contas (CTC), mediante a aplicação do seguinte questionário:

- **Com que frequência a CTC tem costume de se reunir para análise de prestação de contas?** Resposta: A CTC realiza encontros trimestrais, mais uma reunião de fechamento, totalizando cinco reuniões anuais.
- **A CTC faz análise da documentação?** Resposta: Sim, os documentos apresentados são analisados pela Comissão.
- **Qual a modalidade das reuniões? Presenciais, virtuais ou híbridas?** Resposta: Predominantemente virtuais, com encontros presenciais de forma excepcional, geralmente para socialização.
- **A CTC acompanha ou tem conhecimento dos processos de contratações e licitações?** Resposta: Sim. Acompanha e recebe a documentação de todos os



processos licitatórios, a exemplo da compra de uma van e da aquisição do novo prédio da sede.

- **Alguma vez a CTC fez observação ou recomendação à Diretoria, com registro em Ata?** Resposta: Sim. Em algumas situações, como sugestões de aplicações, inclusive com a presença da Diretoria no acompanhamento de gastos realizados.

4.3. Análise Contábil, Financeira e Patrimonial

Foram examinados os documentos e relatórios referentes aos aspectos financeiros e patrimoniais do CRBio-04. Após a realização dos testes de validação, não foram identificadas irregularidades.

As demonstrações contábeis também se encontram em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC-TSP).

4.4. Licitações e contratos

4.4.1. Análise geral

Após a análise por amostragem dos processos de contratações elaborados pelo CRBio-04, verificou-se que a maioria foi realizada de maneira direta, seguindo entretanto a instrução processual exigida no art. 72 da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021).

Vale ressaltar que as dispensas de licitação foram realizadas de maneira eletrônica, garantindo maior transparência e rastreabilidade dos atos, bem como maior eficiência e integridade.

Em relação aos pontos levantados no relatório desta comissão no último ano, em análise aos processos do ano de 2023, não foram observadas novas ocorrências, com a implementação dos ajustes recomendados à época, sobretudo na melhoria da pesquisa de preços e na designação específica dos fiscais de contrato.

A amostra dos contratos celebrados pelo Regional no exercício de 2024 contempla as cláusulas exigidas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), apresentando elementos suficientes para assegurar a devida segurança jurídica à instituição.

Ao analisar os processos de contratação dos eventos promovidos pelo CRBio-04 no ano em questão, foi identificada a necessidade de recomendações e oportunidades de melhoria, as quais serão detalhadas a seguir.



4.4.2. Contratação por Inexigibilidade para o evento "Biologia na Praça" (Processo nº 2024403001).

4.4.2.1. Elementos objetivos na escolha da empresa contratada: justificativa, demonstração da notória especialização, pesquisa de preços.

• **Achado Inicial na Auditoria:** Verificou-se que a referida contratação foi realizada por meio de procedimento de inexigibilidade, sem, entretanto, alguns pontos fundamentais neste tipo de contratação, como a demonstração da notória especialização da contratada, a elaboração de ampla pesquisa de preços e a justificativa da escolha da contratada. Tais pontos foram levantados pelo assessor jurídico do CRBio-04, mas não sanados até a assinatura do contrato.

• **Respostas do CRBio-04:** Quanto à justificativa de escolha, o CRBio-04 justificou a contratação pela necessidade de uma empresa especializada na realização de eventos ao ar livre, em razão das comemorações dos 45 anos da profissão de Biólogo. Em síntese, defendeu a inexigibilidade, por se tratar de uma ação específica, com características próprias e alto grau de complexidade. Segundo o Regional, foram considerados a expertise e o histórico da empresa, que teriam sido demonstrados pela realização de eventos anteriores e pela aprovação do projeto por ela apresentado para o referido evento.

Quanto à demonstração da notória especialização e à pesquisa de preço, defendeu que a Lei nº 14.133/2021 implantou um novo paradigma que exclui a singularidade dos requisitos para declaração de inexigibilidade. Argumentou que as notas fiscais de serviços anteriores servem tanto como justificativa de preço, no que se refere à pesquisa de mercado, como demonstração da expertise da contratada.

• **Ponto de Controvérsia:** A documentação constante no processo não é suficiente para a comprovação da notória especialização da contratada, uma vez que é emitida pelo próprio Conselho Regional. Ao invés disso, sua notória especialização deveria ser comprovada com documentos adicionais que demonstrem o conhecimento e a expertise específicos que tornam a competição inviável, tais como currículos e experiência, certificados e reconhecimentos, portfólio de projetos semelhantes, entre outros correlatos.

Além disso, as notas anexadas ao processo como justificativa de preços possuem valores inferiores com objetos distintos ao que seria contratado, não servindo para a composição de um preço estimado, conforme estabelece a IN SEGES nº 65/2021, art. 7º, §1º.



Ainda, não há justificativas no processo para a utilização de notas fiscais como comprovante de preços, uma vez que a IN SEGES nº 65/2021 estabelece esse método como medida de exceção.

- **Riscos Persistentes:** Risco Alto. Irregularidade na ausência de elementos objetivos de contratação, com potencial violação dos princípios da legalidade e da probidade administrativa.

4.4.2.2. Capacidade Econômico-Financeira

- **Achado Inicial da Auditoria:** No processo da contratação em questão, não foi identificada a apresentação de documentação capaz de comprovar a capacidade financeira da contratada para a execução do objeto, como o balanço patrimonial e suas demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, conforme exigência contida no inciso I do art. 69 da Lei 14.133/2021.

- **Respostas do CRBio-04:** O CRBio-04 informou que a empresa contratada apresentou a seguinte documentação de habilitação econômico-financeira: Certidão Negativa de Débitos Estaduais, válida até 18/11/2024; Certidão de Quitação Plena Pessoa Jurídica (Municipal-PBH), válida até 19/09/2024; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até 16/02/2025; Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica (TCU, CNJ, Portal da Transparência), indicando "Nada Consta" em todos os cadastros; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 17/02/2025; Certificado de Registro Cadastral - CRC (SICAF), emitido em 21/08/2024.

- **Ponto de Controvérsia:** A documentação capaz de comprovar a habilitação econômico financeira é composta pelo balanço patrimonial e pelas demonstrações contábeis do último exercício social, além da certidão negativa de falência ou recuperação judicial/extrajudicial, bem como pelos índices financeiros exigidos em edital, no entanto, nenhum deles está presente no processo de contratação.

- **Riscos Persistentes:** Risco Alto. Irregularidade na não apresentação de documentos que comprovem a capacidade econômico-financeira, com potencial prejuízo à instituição.

4.4.2.3. Pagamento Adiantado de Parcela

- **Achado Inicial da Auditoria:** Foi identificado o pagamento adiantado de parcela no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sem que fossem levantadas as devidas justificativas para tal finalidade, em confronto à vedação expressa presente no art. 145 da Lei 14.133/2021:



“Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

*§ 1º A antecipação de pagamento **somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço**, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.” (grifos nossos)*

• **Respostas do CRBio-04:** O CRBio-04 justificou o adiantamento da parcela de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) na necessidade de fornecimento de licenças, ambulâncias, água, lanche e outros requisitos essenciais para a realização do evento. Argumenta que, sem essa antecipação, a execução do objeto contratual seria inviabilizada ou teria um custo extremamente superior, o que comprometeria a viabilidade do evento.

Alegou ainda que a antecipação encontra amparo na exceção prevista no §1º do art. 145 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que sobre a possibilidade de pagamento antecipado em circunstâncias que o justifiquem.

• **Ponto de Controvérsia:** Não constam no processo as justificativas para a realização de pagamento adiantado. Além disso, a justificativa apresentada pelo Regional ao questionamento não possui fundamento legal, uma vez que os custos da contratação devem ser suportados pela empresa contratada.

• **Riscos Persistentes:** Risco Alto. Ilegalidade no pagamento adiantado, com potencial dano ao erário.

4.4.2.4. Subcontratação Parcial do Objeto

• **Achado Inicial da Auditoria:** O contrato prevê, no item 4.1, a subcontratação parcial do objeto, indo de encontro ao § 4º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 74. [...]

*§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, **é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.**” (grifos nossos)*

• **Respostas do CRBio-04:** O CRBio-04 afirmou que, embora o item 4.1 do contrato tenha previsto tal possibilidade de forma equivocada, na prática não houve subcontratação parcial, tendo a empresa contratada assumido diretamente a integralidade dos serviços e obrigações contratuais, conforme demonstram os documentos de execução e prestação de serviços constantes no processo.



- **Ponto de Controvérsia:** A resposta do CRBio-04 esclarece integralmente aos questionamentos apontados pela CAI/CFBio.

4.4.2.5. Parecer Jurídico

- **Achado Inicial da Auditoria:** Verificou-se que as irregularidades foram apontadas pelo assessor jurídico do CRBio-04 na análise do procedimento de inexigibilidade, contudo, não foram consideradas quando da assinatura do contrato.
- **Respostas do CRBio-04:** O CRBio-04 informou que "*após a juntada da comprovação de notória especialização do fornecedor e da justificativa de escolha do fornecedor e justificativa de preço aos autos*" o assessor jurídico emitiu um parecer recomendando que a contratação seguisse. Alegou também que este Parecer continha a informação de que não seria necessário que o processo retornasse à ASJUR após a juntada dos documentos. Afirma que os pontos levantados pelo assessor jurídico foram atendidos.
- **Ponto de Controvérsia:** Conforme já apresentado nos itens anteriores, a notória especialização constante no processo não foi suficiente. Também não há argumentos para a utilização de notas fiscais para justificar o preço praticado, bem como os valores e objetos presentes nas referidas notas fiscais não estabelecem parâmetro para o objeto contratado.
- **Riscos Persistentes:** Risco Alto. Desconsideração do parecer jurídico e afronta à Lei de Licitações e Contratos.

4.4.3. Termo de Colaboração Para Execução do II Congresso de Biólogos do CRBio-04 (Processo nº 2024400915).

4.4.3.1. Chamamento Público Para a Escolha das Associações

- **Achado Inicial da Auditoria:** Ao analisar o processo em questão, verificou-se a celebração de Termo de Colaboração entre o CRBio-04 e duas OSCs (Organizações da Sociedade Civil), entidades privadas, sem fins lucrativos, que desenvolvem atividades de interesse público e coletivo.

O Termo de colaboração, celebrado com a Associação Tocantinense dos Biólogos e a Associação de Profissionais e Estudantes de Biologia do Norte de Minas, teve como objeto a execução do II Congresso de Biólogos da 4ª Região.

Vale ressaltar que, no ano de 2022, o CRBio-04 celebrou termo de colaboração com as mesmas associações, com fundamento na Lei nº 13.019/2014, conforme relatado no relatório de auditoria referente ao exercício. Na ocasião, foi observado o não cumprimento de algumas exigências estabelecidas pela lei, sobretudo em relação à promoção da transparência e à prestação de contas.



Em relação ao Termo de Colaboração celebrado em 2024, não consta na instrução processual a publicação de edital de chamamento público, nos termos dos arts. 24 e 26 da Lei nº 13.019/2014:

*“Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, **a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.***

*Art. 26. **O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias.**”* (grifos nossos)

Ressalta-se que a publicação de edital de chamamento tem como objetivo viabilizar a competição entre as OSCs, bem como assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com base em critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório, garantir a transparência e a impessoalidade no processo de escolha da organização da sociedade civil (OSC), evitando favorecimentos e assegurando tratamento isonômico, permitir a participação ampla das OSCs interessadas, promovendo o acesso equitativo e democrático aos recursos públicos destinados ao fomento e à colaboração com a sociedade civil, avaliar a capacidade técnica e operacional das OSCs participantes, para garantir que possam executar adequadamente o objeto da parceria, fortalecer a legitimidade e a eficiência na execução de políticas públicas.

Nesse sentido, a ausência do procedimento de chamamento público comprometeu a competitividade, a isonomia, a publicidade da contratação e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, além de ter impossibilitado a análise comparativa de propostas e projetos de outras associações por comissão devidamente instituída, conforme destaca o § 1º do art. 27:

“Art. 27 [...]

*§ 1º **As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos.**”*

• **Respostas do CRBio-04:** O Regional informou que a divulgação e análise de outras propostas não ocorreu. A ausência de chamamento público decorreu do aproveitamento do Edital de Credenciamento nº 01/2021, que tinha por finalidade credenciar as Entidades Sociais formadas exclusivamente por Biólogos e sediadas na jurisdição do CRBio-04.



Alegou que, diante da inviabilidade de competição, já que todas as entidades credenciadas participaram da execução do evento, o chamamento público foi considerado inexigível, nos termos do art. 31 da Lei nº 13.019/2014.

Assumiu que o processo administrativo não foi suficientemente instruído, mas que o Regional está se empenhando para melhorar os procedimentos internos.

Ressaltou, por fim, que vem se esforçando para minimizar falhas administrativas decorrentes da formação dos processos e que serão tomadas todas as medidas para reconstruir os autos deste processo, pois alguns documentos não foram devidamente juntados.

- **Ponto de Controvérsia:** As fundamentações jurídicas documentais que visam ao atendimento das exigências legais utilizadas para análise das contratações são objetivamente determinadas e discriminadas em seus devidos instrumentos legais existentes.

Vale ressaltar que todo ou qualquer documento comprobatório utilizado na análise dos processos de contratações devem corresponder as determinações e fundamentações legais pertinentes.

Desta forma, não há previsão legal para a substituição do chamamento público por processo de credenciamento realizado anteriormente.

- **Riscos Persistentes:** Risco Crítico. Ilegalidade e favorecimento na escolha das associações, comprometendo a transparência, a impessoalidade, a isonomia e a competitividade.

4.4.3.2. Prestação de Serviços Terceirizados. Termo de Colaboração x Processo Licitatório.

- **Achado Inicial da Auditoria:** Identificou-se a utilização inadequada do instrumento de colaboração, nos moldes da Lei nº 13.019/2014, para a execução de serviços de mão de obra, conforme elucida o ministro Benjamin Zymler no acórdão 352/2016-Plenário do TCU em caso semelhante:

*“50. A utilização de convênios ou instrumentos congêneres, **tais como termos de colaboração e de fomento**, pressupõe a existência de interesses recíprocos entre concedente e conveniente, sem que exista a previsão de lucro por uma das partes, **tampouco a prestação de um serviço mediante pagamento pela outra parte**. Assim, serviços de terceirização de profissionais médicos mediante esses ajustes é inadequada, sendo cabível a contratação desse tipo de objeto adotar o devido procedimento licitatório.” (grifos nossos)*



• **Respostas do CRBio-04:** O CRBio-04 respondeu que a escolha pela execução do II Congresso de Biólogos por meio de Termo de Colaboração com Organizações da Sociedade Civil (OSCs), em vez de processo licitatório, deveu-se à natureza da parceria, que vai além da mera contratação de serviços.

Alegou que o termo de colaboração, fundamentado na Lei nº 13.019/2014, permitiu ao regional compartilhar a expertise e as capacidades das entidades de Biólogos sediadas em sua jurisdição, que já haviam sido credenciadas por meio do Edital de Credenciamento nº 01/2021.

Afirmou que esta abordagem se configura como uma política pública mais abrangente, visando o fomento e a colaboração mútua entre as diversas entidades que representam os Biólogos, promovendo a troca de experiências e tecnologias. A Lei nº 13.019/2014 foi criada para regular essas parcerias, reconhecendo a especificidade da atuação das OSCs e a impossibilidade de enquadrar certas colaborações em um regime licitatório tradicional.

Embora parte do objeto do termo de colaboração possa envolver a prestação de serviços por meio de empresas terceirizadas (como locação de espaços, equipamentos, etc.), a finalidade principal da parceria não é a obtenção desses serviços de forma direta. Em vez disso, o objetivo é a consecução de finalidades de interesse público por meio da cooperação com as OSCs parceiras, as quais, por sua vez, são responsáveis pela execução do projeto e, se necessário, pela contratação de terceiros para apoio à realização das atividades.

Desse modo, a opção pelo Termo de Colaboração teria se justificado pela busca de um engajamento colaborativo e de compartilhamento de conhecimento entre as entidades de classe, em detrimento da mera aquisição de serviços por meio de uma licitação comum.

• **Ponto de Controvérsia:** A subcontratação do objeto não se justifica, uma vez que, segundo o próprio Regional, as instituições selecionadas apresentavam expertise e a capacidade para a execução do evento. Além disso não foram definidos critérios de avaliação por parte do CRBio-04 de modo a demonstrar a inviabilidade de competição e a consequente dispensa do chamamento público.

• **Riscos Pertinentes:** Risco Crítico. Desvio de finalidade na utilização do Termo de Colaboração.

4.4.3.3. Justificativa Formal Para o Repasse

• **Achado Inicial da Autoria:** Foi identificado que o Regional realizou repasse no montante de R\$ 908.608,53 (novecentos e oito mil, seiscentos e oito reais e cinquenta



e três centavos), valor superior ao limite máximo de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) estabelecido na Cláusula Terceira do Termo de Colaboração.

*“3.1 – O CRBio-04 transferirá à OSCs, **no máximo**, o valor de **R\$ 700.000,00 [setecentos mil reais]**, de acordo com o **cronograma de desembolso e com o plano de aplicação previstos no Plano de Trabalho aprovado, anexo único deste instrumento;**” (grifos nossos)*

Tal irregularidade representa um acréscimo de 29,8% em relação ao valor pactuado, sem a apresentação de termo aditivo que autorizasse a majoração, podendo ser comprovada por meio da prestação de contas realizada pelas OSCs, conforme demonstrado no quadro-resumo a seguir:

QUADRO RESUMO	
VALOR RECEBIDO DO CRBIO-04	908.608,53
RECEBIMENTO DE INSCRIÇÕES	32.831,58
REND APLICAÇÃO	34,83
TOTAL DOS RECEBIMENTOS	941.474,94
TOTAL DAS DESPESAS	941.474,94
SALDO BANCARIO	- 0,00

Vale ressaltar que, segundo o art. 125 da Lei Geral de Licitações e Contratos, “nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, **no caso de reforma de edifício ou de equipamento**, o limite para os acréscimos será de **50% (cinquenta por cento)**”. (grifos nossos)

No mesmo sentido, em que pese sua citação no item 3.1, não há, na instrução processual, o cronograma de desembolso a ser realizado, conforme exigência contida na alínea d do inciso v do Art. 35 da Lei 13.019/2014.

• **Respostas do CRBio-04:** O Regional esclareceu que o limite inicial de R\$ 700.000,00 foi definido previamente ao início da execução, tomando por base o orçamento anual disponível. Entretanto, no decorrer da execução do plano de trabalho, ao detalhar os requisitos necessários para a realização do objeto, identificou-se a necessidade de adequação do valor originalmente fixado. Diante disso, foi firmado Termo Aditivo para regularizar o repasse adicional, o qual será oportunamente anexado ao respectivo processo administrativo.



- **Ponto de Controvérsia:** Embora o CRBio-04 tenha informado a existência de termo aditivo para justificar o repasse adicional, o documento não constava no processo nem foi apresentado à Comissão de Auditoria no momento da análise. Tal situação evidencia falha no planejamento inicial da parceria, refletida na ausência de previsão adequada dos custos do projeto.

- **Riscos Pertinentes:** Risco Crítico. Descontrole na gestão de recursos, com potencial dano ao erário público.

4.4.3.4. Apuração de atendimento de exigências estabelecidas no art. 34 da Lei nº 13.019/2014 pelas OSCs

- **Achado Inicial da Auditoria:** Foram levantados questionamentos sobre a verificação do atendimento, pelas OSCs, das exigências do art. 34 da Lei nº 13.019/2014.

- **Respostas do CRBio-04:** Segundo o CRBio-04, foi realizada a verificação das exigências estabelecidas no art. 34 da Lei nº 13.019/2014, além das previstas no Edital de Credenciamento nº 01/2021. No momento do credenciamento das OSCs, a conformidade com as exigências legais e editalícias foi checada para garantir que as entidades possuíam as condições necessárias para celebrar termos de colaboração com a Administração Pública. Essas verificações incluíram:

- i. Comprovação de existência legal e regularidade jurídica: As entidades apresentaram seus estatutos sociais, atas de eleição da Diretoria e registros perante os órgãos competentes, demonstrando sua constituição regular e capacidade legal;
- ii. Capacidade técnica e operacional: A análise da experiência e das atividades previamente desenvolvidas pelas OSCs atestou sua aptidão para a execução de projetos semelhantes ao II Congresso de Biólogos;
- iii. Regularidade fiscal e trabalhista: Foram apresentadas certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais, além de comprovação de regularidade junto ao FGTS e à Justiça do Trabalho, conforme exigido pelo art. 34 da Lei nº 13.019/2014;
- iv. Experiência e qualificação dos dirigentes: A análise dos currículos e históricos dos responsáveis pelas entidades foi considerada para assegurar a idoneidade e a capacidade de gestão dos parceiros;
- v. Os registros do Edital de Credenciamento nº 01/2021 e a documentação das Associações serão juntadas aos autos.

- **Ponto de Controvérsia:** A resposta do CRBio-04 esclarece parcialmente aos questionamentos apontados pela CAI/CFBio. Em que pese a realização do



procedimento para verificação das exigências contidas na Lei nº 13.019/2014, é importante salientar que a substituição do chamamento público pelo Credenciamento anteriormente realizado não encontra respaldo legal.

- **Riscos Pertinentes:** Risco Crítico. Afronta à Lei nº 13.019/2014.

4.5. Avaliação de Desempenho e Progressão Funcional

4.5.1. Critérios Subjetivos e Alterações Informais das Normas

- **Achado Inicial da Auditoria:** O processo de avaliação de desempenho, segundo as denúncias recebidas, era conduzido com critérios subjetivos e pessoais, centralizando as decisões e excluindo a chefia imediata. Regras do PCS teriam sido alteradas por comunicação informal, como a imposição de um limite de 5 progressões funcionais. Tais práticas violam os princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade, e contrariam os arts. 7º, 48 e 24, § 3º da Portaria nº 208/2020 (PCS).

- **Respostas do CRBio-04:** O CRBio-04 defendeu a exclusão da chefia imediata da comissão de avaliação, justificando a composição com membros da Diretoria com base na Portaria CRBio-04 nº 284/2024, alegando ser uma matéria administrativa discricionária. No que tange ao limite de 5 progressões, o Regional informou que a limitação foi fixada pela Diretoria, mas não foi implementada na prática. A resposta esclarece que a efetivação dessa limitação depende da aprovação do Plenário, conforme previsto no art. 24, §2º da Portaria nº 208/2020.

- **Ponto de Controvérsia:** Adoção de critérios subjetivos e exclusão da chefia imediata no processo de avaliação.

Como se sabe, a discricionariedade administrativa não é absoluta e deve ser exercida em conformidade com os princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade (art. 37, CF). A exclusão da chefia imediata, que possui o conhecimento direto sobre o desempenho do empregado, em favor de conselheiros que, na maioria dos casos, "desconhecem o desempenho do avaliado", pode comprometer a objetividade e a isonomia, desvirtuando o processo avaliativo. O risco de que a avaliação continue a ser conduzida de "maneira centralizada" e "enviesada" para "favorecer interesses individuais" persiste como crítico.

- **Riscos Persistentes:** Risco crítico de violação dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade, e de afronta aos arts. 7º e 48 da Portaria nº 208/2020 (PCS).

4.5.2. Periodicidade, Efetivação e Concessão de Benefícios Ilegais

- **Achado Inicial da Auditoria:** Apurou-se que a progressão funcional tem sido aplicada pelo CRBio-04 com periodicidade bianual, em desacordo com o art. 23 do Plano de



Cargos e Salários (PCS), resultando em atrasos na concessão dos reajustes e na ausência de pagamento retroativo. Identificou-se, ainda, a concessão de dupla progressão a um mesmo colaborador, em violação ao art. 29 do PCS e ao princípio da isonomia. Constatou-se, também, a suposta concessão de progressão a ocupantes de cargos comissionados, prática vedada pelo art. 45 do PCS.

• **Respostas do CRBio-04:** O Regional justificou a adoção da periodicidade bianual sob o argumento de que o Plano de Cargos e Salários (PCS) não estabelece prazo máximo para a efetivação das progressões, atribuindo à Diretoria margem de discricionariedade na definição da periodicidade. A concessão de duas progressões para um único empregado foi justificada pelo seu "desempenho excepcional", amparada no art. 47 do PCS, que prevê a competência do Plenário deliberar sobre casos omissos. A decisão, segundo o CRBio-04, foi aprovada pela Diretoria e seria submetida ao Plenário.

Sobre a concessão de progressão a assessores, o Regional negou a ocorrência, esclarecendo que houve apenas alteração da remuneração-base, medida que classificou como revisão da estrutura salarial, mas não como progressão funcional.

• **1º Ponto de Controvérsia:** Periodicidade bianual das progressões, contrariando o PCS.

Embora o CRBio-04 sustente que o PCS não fixa prazo máximo para a concessão das progressões, o art. 23 do Plano estabelece expressamente um "ínterstício mínimo de 1 (um) ano". A adoção de uma periodicidade bianual, portanto, contraria a norma e compromete a lógica do sistema, especialmente considerando que o PCS prevê 36 níveis de progressão. Nessa configuração, um empregado levaria 72 anos para atingir o nível máximo, o que torna o plano "inviável e ilógico".

A justificativa do Regional, portanto, não refuta a alegação, mas a confirma, ao admitir a prática em nome de uma discricionariedade que desvirtua a finalidade do próprio Plano de Cargos.

• **Riscos Persistentes:** Risco alto de violação do art. 23 do PCS e de prejuízo financeiro aos empregados, com potencial de passivos trabalhistas.

• **2º Ponto de Controvérsia:** Limitação das progressões a apenas 5 colaboradores e concessão de dupla progressão a um único empregado.

Conforme exposto pelo CRBio-04, a limitação de 5 progressões ainda não foi implementada e depende de aprovação do Plenário. A dupla progressão foi concedida por "desempenho excepcional" e encontra amparo no art. 47 do PCS, que trata de "casos omissos".



Ocorre que a intenção de limitar as progressões a 5 funcionários, independentemente de ter sido formalmente implementada, já contraria o art. 24, § 3º do PCS, que "garante o direito a todos que atingirem a pontuação mínima". Em relação à dupla progressão, o argumento de "casos omissos" não se sustenta, pois o art. 29 do próprio PCS já estabelece uma regra específica que prevê o avanço de apenas "um nível por avaliação".

A aplicação de uma regra geral para contornar uma regra específica e conceder um benefício a um único colaborador configura violação do princípio da isonomia.

- **Riscos Persistentes:** Risco alto de infringência do art. 29 do PCS e do princípio da isonomia.

- **3º Ponto de Controvérsia:** Concessão de progressão a ocupantes de cargos comissionados.

O Regional alega que não houve concessão de progressão, mas sim uma "revisão da estrutura salarial" das Assessorias.

O art. 45 do PCS é claro ao excluir cargos comissionados das regras do plano de carreira. A justificativa de "revisão salarial" parece ser uma tentativa de contornar a vedação legal e, na prática, conceder um benefício ilegal, mantendo o risco de benefícios indevidos e privilégios.

- **Riscos Persistentes:** Risco alto, pois o art. 45 do PCS proíbe a progressão de assessores.

Vale registrar que, tendo em vista que a remuneração dos cargos comissionados está excluída do Plano de Cargos e Salários (PCS) do CRBio-04, esta não pode ser alterada pelas regras de progressão nele previstas. O ideal seria a criação de normativo próprio — como Portaria ou Resolução — que defina, de forma objetiva, a estrutura remuneratória desses cargos, garantindo que o processo de revisão permaneça desvinculado do plano de carreira dos empregados efetivos.

O processo de revisão salarial deve ser transparente, e o normativo que estabelece a remuneração desses cargos deve ser formalmente aprovado pelo Plenário do Conselho, em vez de resultar de decisão unilateral da Diretoria. Após a aprovação, a norma deve ser publicada, garantindo a publicidade e conferindo segurança jurídica aos atos administrativos.

A abordagem ideal, portanto, seria a criação de uma regulamentação específica, com base em critérios objetivos e técnicos, garantindo a transparência e a conformidade com os princípios da administração pública, em vez de recorrer a uma "revisão da estrutura salarial" sem um amparo legal claro e dentro do PCS.



Por fim, vale ressaltar que não foram encaminhados documentos junto à resposta enviada pelo Regional.

4.6. Ilegalidade do "Estágio Probatório" para Empregados Celetistas

- **Achado Inicial da Auditoria:** A instituição de "estágio probatório de 1 (um) ano" para empregados celetistas é ilegal, uma vez que o instituto é exclusivo do regime estatutário. O art. 19, parágrafo único, do PCS do CRBio-04, ao prever tal medida, incorre em ilegalidade, sendo sua aplicação nula de pleno direito.

- **Respostas do CRBio-04:** O CRBio-04 reconhece a "impropriedade técnica" da expressão "estágio probatório". No entanto, sustenta que a exigência de um interstício mínimo de um ano para a progressão funcional decorre do art. 23 do PCS, e que a previsão do período mínimo trabalhado não é ilegal. O Regional afirma que não há registros de empregados que deixaram de ser avaliados ou progredidos em razão dessa exigência.

- **Ponto de Controvérsia:** Adoção do "estágio probatório" de um ano para empregados celetistas.

O argumento utilizado pelo CRBio-04 não invalida o achado inicial da auditoria. O instituto do estágio probatório é "exclusivo do regime estatutário", e sua previsão no PCS (art. 19, parágrafo único) é "nula de pleno direito". A alegação de que se trata apenas de um interstício mínimo não elimina o risco, pois a utilização da expressão e a confusão gerada por ela violam a isonomia e causam prejuízo direto aos empregados.

- **Riscos Persistentes:** Risco alto, pois o instituto do estágio probatório não se aplica a empregados celetistas. A prática viola a isonomia e causa prejuízos aos empregados.

4.7. Gestão de Pessoal, Assédio e Clima Organizacional

- **Achado Inicial da Auditoria:** A Comissão de Auditoria identificou, por meio do documento recebido e da visita realizada, a possibilidade de um ambiente de trabalho hostil, com denúncias de assédio moral e sexual. A ausência de um canal seguro e sigiloso para denúncias foi considerada uma falha institucional.

- **Respostas do CRBio-04:** O Regional informou que criou a chefia de compliance em maio de 2024, por intermédio da Portaria CRBio-04 n° 279/2024, incumbida de receber denúncias de desvios éticos. Informou que, até a data da inspeção, nenhuma denúncia formal de assédio havia sido reportada, mas confirmou que, após a inspeção, uma denúncia foi feita e uma sindicância foi instaurada, com a realização de oitivas e a geração de um relatório. O Regional reconheceu a falta de um canal próprio e específico para denúncias anônimas e afirmou que tomará as medidas necessárias para criar e efetivar esses canais.



- **Ponto de Controvérsia:** Ambiente de trabalho hostil e ausência de canal seguro para denúncias.

A resposta demonstra que as ações do Regional foram reativas e não proativas. A sindicância só foi instaurada após uma denúncia formal que ocorreu depois da visita da Comissão de Auditoria. A ausência de um canal de denúncias anônimo e sigiloso foi confirmada. A falha institucional identificada no relatório inicial se confirma, pois, mesmo com a criação da chefia de compliance, não havia um mecanismo efetivo e acessível para que os empregados se sentissem seguros para denunciar.

- **Riscos Persistentes:** Risco crítico de violação da Dignidade da Pessoa Humana, potencial para passivos trabalhistas por danos morais e dano à reputação do Conselho.

5. Conclusão e Recomendações

Com base na análise detalhada dos processos e controles internos do Conselho Regional de Biologia da 4ª região, a equipe da Comissão de Auditoria Interna conclui que a análise dos argumentos do CRBio-04, em vez de mitigar os riscos identificados pelos questionamentos, reforça o cenário de múltiplas fragilidades na gestão de pessoal e conformidade administrativa. Assim, as justificativas apresentadas pelo Regional demonstraram:

- i. Irregularidades em Licitações e Contratos: A auditoria identificou graves deficiências formais e procedimentais nos processos licitatórios. A falta de um parecer jurídico prévio, a instrução incompleta do processo, a ausência de chamamento público (com justificativa frágil) e a pendência de formalização do termo aditivo são falhas que comprometem a conformidade do ato administrativo com os princípios da Administração Pública;
- ii. Falta de elementos fundamentais na contratação por inexigibilidade, como a devida comprovação de notória especialização e a justificativa de preço. Foi constatada a utilização inadequada do Termo de Colaboração em vez do processo licitatório, sem chamamento público e com repasses de valores superiores aos previstos;
- iii. Violação de Normas de Nível Superior: O Regional opera com normativos internos (Portaria nº 258/2023) que estão em conflito direto com a legislação federal (Decreto nº 10.829/2021) sobre a ocupação de cargos comissionados;
- iv. Desrespeito a Princípios Constitucionais: A defesa da discricionariedade na gestão da progressão funcional, a concessão de benefícios ilegais (dupla progressão) e a manutenção de um ambiente de trabalho sem um canal seguro de denúncias demonstram inobservância aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Isonomia;
- v. Irregularidades Semânticas e Materiais: O CRBio-04 admitiu que o "estágio probatório" para celetistas é uma "impropriedade técnica", mas não reconheceu sua



ilegalidade, mantendo a prática que gera confusão e prejuízo. A "revisão salarial" para assessores foi interpretada como uma tentativa de contornar a proibição de progressão para esses cargos;

- vi. Reatividade da Gestão: A gestão do Regional agiu de forma reativa, instaurando a sindicância para apurar assédio somente após a denúncia ter sido formalizada em razão da inspeção da auditoria do CFBio.

Diante disso, a conclusão é que a gestão do CRBio-04 não apenas não justificou suas práticas, mas também confirmou a existência de vícios que demandam atenção imediata e efetiva.

Recomenda-se, portanto:

- A abertura de sindicância ou Processo Administrativo para apurar todas as irregularidades denunciadas;
- A suspensão da aplicação do "estágio probatório" para empregados celetistas e de quaisquer regras informais que limitem a progressão funcional;
- A anulação dos atos praticados com base nessas ilegalidades e a revisão da situação dos empregados eventualmente prejudicados;
- A realização de uma auditoria contábil e de conformidade nos processos de gestão de pessoal dos últimos cinco anos. Esta auditoria deve investigar especificamente a "revisão da estrutura salarial" dos assessores para determinar a natureza e a legalidade das alterações, além de verificar os procedimentos de progressão e nomeações;
- Implementação de canal de denúncias anônimo, sigiloso e independente, em conformidade com a legislação e as melhores práticas de governança;
- Um processo de revisão de todos os seus normativos de gestão de pessoal, com destaque para a Portaria nº 208/2020 (PCS) e a Portaria nº 258/2023, para eliminar as previsões ilegais e adequá-las integralmente à legislação federal aplicável e aos princípios constitucionais;
- Instauração de Auditoria Externa Específica de Licitações: Recomendar a instauração de uma auditoria externa específica para os processos licitatórios e termos de colaboração. O objetivo é mapear todas as falhas sistêmicas, incluindo a falta de justificativas formais, o desrespeito a pareceres jurídicos e a utilização de instrumentos legais de forma inadequada;
- Treinamento e Capacitação: Determinar que o CRBio-04 promova treinamento e capacitação para os servidores e gestores responsáveis pelas áreas de contratações e parcerias, a fim de garantir a conformidade com a Lei de Licitações (Lei nº



14.133/2021) e o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014);

- Obrigatoriedade de Publicidade: Exigir a obrigatoriedade de publicação de todos os documentos referentes a termos de colaboração e licitações em um formato acessível e funcional no Portal da Transparência, incluindo os termos aditivos e as prestações de contas finais;
- Garantir a constante atualização e disponibilização das informações no site do CRBio-04, com atenção especial à organização e apresentação dos Dados Abertos, adotando um *layout* que facilite e agilize a consulta e a visualização das informações pelo público;
- Corrigir, em conformidade com o Regimento, a composição da Comissão de Educação e do Grupo de Trabalho Serra do Curral, ajustando o número de membros registrado no site;
- Inserir o ícone referente à “Ouvidoria” no Portal da Transparência.

Santiago Valentim de Souza
Coordenador da CAI

Manoel de Oliveira Queiroz Júnior
Secretário da CAI

Matheus Paulo de Lima
Vogal da CAI

Alcione Ribeiro de Azevedo
Presidente do CFBio